



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Licitação

Resposta - DPDF/SUAG/DILIC

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – DILIC/DPDF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020

PAD nº [00401-00016429/2019-23](#)

Com amparo no que prescrevem o art. 24 do Decreto n.º 10.024, de 20/09/2019, e o instrumento convocatório supracitado, a empresa OI S.A., em Recuperação Judicial, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, doravante denominada “Oi”, apresentou pedido de impugnação ao teor do Edital do certame, que tem por objeto a Contratação de serviços de telefonia VOIP Plano Ilimitado com fornecimento em comodato de aparelhos e prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade Discagem Direta Gratuita (DDG), utilizando tri-dígito 129, no sistema de tarifação reserva (tarifação no destino), para possibilitar as chamadas receptivas de ligações telefônicas locais e Longa Distância Nacional (LDN), originadas de telefones fixos ou móveis, de todo território nacional, em atendimento às necessidades da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF (Gerenciador), Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPEAP (Participante) e Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul - DPEMS (Participante), mediante Sistema de Registro de Preços (SRP).

1. TEMPESTIVIDADE

1.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva, de acordo com o artigo 24 do Decreto n.º. 10.024/2019, bem como no item 23 do Edital em evidência, que prevê o protocolo no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA OI S.A.

2.1. Em breve síntese, a impugnante requer:

"Solicitar alguns esclarecimentos adicionais à análise da impugnação aos termos do Edital em referência."

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Inicialmente, vale registrar que todos os atos administrativos praticados no âmbito desta Defensoria Pública do Distrito Federal observam os princípios administrativos que o vinculam, os quais são revestidos, em especial, de legalidade, e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

1. DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO:

Replica Oi: A resposta em nenhum momento aborda o âmago da questão. Traz entendimento quanto a participação de empresas em recuperação judicial. Todavia, dentre as citações de julgados do Tribunal de Contas, encontramos uma menção que satisfaria a abordagem: Estariam impedidas de participar da licitação "...aquelas que tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal e Distrital, bem como as que estejam punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com o Distrito Federal." Podemos entender que, quanto a empresas suspensas de licitar, o entendimento se satisfaz com a leitura da parte sublinhada?

Esclarecimento: As regras de participação são as descritas no Edital e definidas pela legislação vigentes.

2. DA REGULARIDADE NO CADIN

Replica Oi: Podemos entender que a existência de apontamentos no CADIN, por si só, não constitui motivo para impedir a assinatura do contrato?

Esclarecimento: Trata-se de consulta conforme pelo art. 6º, III, da Lei n.º 10.522/2002, o qual obriga todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, a realizarem a consulta prévia, a consulta, conforme determina a lei, não quer dizer que a empresa está impedida de contratar, no entanto, a empresa deverá se atentar para o Decreto Distrital nº 32.598/2010 que aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, e dá outras providências.

3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Replica Oi: A impugnação solicita a possibilidade que a comprovação da capacidade econômico-financeira possa ser comprovada ou pelo patrimônio líquido, ou pelo capital social. Todavia, a resposta da senhora pregoeira contradiz a disposição do Edital, o qual possibilita, no subitem “9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.” Entendemos que prevalecerá a disposição do Edital. Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento: Prevalecerá o disposto no Edital, assim cumpre salientar que não está sendo exigido mais de uma condição de qualificação econômica-financeira, estando o Edital em conformidade com entendimento do TCU e a Minuta da AGU.

4. DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO “DE PARTE” DOS SERVIÇOS

Replica Oi: Solicitamos reanálise e sua reconsideração **DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO “DE PARTE” DOS SERVIÇOS.**

Esclarecimento: será mantida a vedação de subcontratação.

5. DOS ITENS TÉCNICOS:

5.1. Do Objeto:

Replica Oi: Está claro que o objeto trata de telefonia VoIP e serviço 0800 (DDG) associado ao tridígito 129 e serviços de Longa Distância Nacional. Tratam-se portanto de pelo menos três serviços diferentes: VoIP, 0800, e LDN com faturamentos apartados, inclusive. Para os serviços DDG não há um plano ilimitado sendo necessário previsão de uma assinatura mensal do número 0800 e do consumo estimado de chamadas recebidas (fixo-fixo local, móvel-fixo local, fixo-fixo LDN e móvel-fixo LDN) lembrando que só será cobrado o volume consumido;

Esclarecimento: Em 2019 a Defensoria Pública do Distrito Federal possuía um contrato 0800, o qual seu consumo mensal era em torno de 200 (duzentas) ligações por mês.

5.2. Item 13. PRAZO DE ENTREGA

Replica Oi: O prazo de entrega em 10 dias é inviável para a solução e entrega de equipamentos;

Esclarecimento: A Defensoria Pública do Distrito Federal se reserva o direito de definir datas de entrega, tendo em vista sua necessidade, o prazo pode ser prorrogado conforme os termos contidos no TR, anexo I do

Edital.

5.3. **Item 26. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:**

Replica Oi: A não permissão de Gateway, implicará em aumento de custo da solução;

Esclarecimento: Não existe esta limitação descrita no Termo de Referência.

5.4. **DDD e DDI:**

Replica Oi: Conforme foi esclarecido as chamadas DDI não se enquadram dentro dos critérios de ligações ilimitadas portanto faz-se necessário no edital tabela para cobrança específica de grupo e país. Lembrando que trata-se apenas de uma estimativa e só será cobrado o volume consumido;

Esclarecimento: Não será atendido, pois não será critério classificatório para este item. A Defensoria Pública do Distrito Federal, não efetuou ligações internacionais nos últimos 5(cinco) anos, por não haver necessidade, mas este item, deve constar no serviço a ser prestado, pois trata-se de excepcionalidade. Inclusive está descrito no Termo de Referência as configurações que cada ramal devereia possuir e este será um dos serviços bloqueado e somente permitido pela alta administração.

5.5. **DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:**

Replica Oi: Acreditamos que houve equívoco na resposta, no entanto, vale revalidar o entendimento. O fornecimento dos links de internet serão de responsabilidade da Contratada, como dito no item anterior.

Replica Oi: no item anterior foi dito Contratante.

Esclarecimento: A responsabilidade dos links de internet será da CONTRATANTE.

4. **DA DECISÃO**

4.1. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento mais recente do egrégio Tribunal de Constas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

4.2. Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas e rubricas, encontram-se disponibilizados no site da Defensoria Pública do Distrito Federal no seguinte endereço eletrônico: www.defensoria.df.gov.br, Transparência, Licitações, Pregão Eletrônico.

4.3. Nesse passo, fica mantida a data de 26/01/2021, às 09h00min (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 10/2020. Obs.: Este julgamento encontra-se disponível no site da DPDF (www.defensoria.df.gov.br) e no site do comprasnet (www.comprasnet.gov.br).

4.4. É a decisão.

Cinthia Maria S. D. de Oliveira

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA MARIA SANTOS DOMINGUES DE OLIVEIRA - Matr.0175430-0, Pregoeiro(a)**, em 25/01/2021, às 20:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **54708323** código CRC= **B817EECC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 2º Andar, Sala 218 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF

[2196-4387](#)

00401-00016429/2019-23

Doc. SEI/GDF 54708323